



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE Nº 029/2020

PAD COFEN Nº 397/2020

ASSUNTO: RECURSO DA CHAPA 3 DO Q I CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-PB QUE INDEFERIU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 1 Q I E Q II/III POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO.

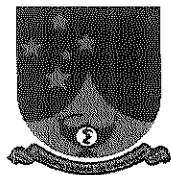
Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, Dr^a. Renata Ramalho da Cunha Dantas, pelo Ofício nº 653/2020, de 27 de outubro de 2020, encaminhou o Processo Eleitoral contendo os Recursos Eleitorais, apresentados contra decisões da Comissão Eleitoral, considerando que o Plenário do Coren-PB se julgou impedido eis que seus integrantes participaram das eleições na condição de candidatos, em obediência ao § 5º do art. 35 do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019.

Com o ofício veio extrato da 169ª REP do Coren-PB, em que consta a declaração de impedimento do Plenário daquele Conselho Regional.

DO RECURSO

A candidata Selda Gomes de Souza, representante da Chapa 3 do Q I, apresentou recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PB que indeferiu impugnação da Chapa 1 do Q I por propaganda irregular e autopromoção.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

A seguir síntese do recurso:

- que membros da chapa impugnada, atuais conselheiros, após a apresentação do pedido de inscrição, promoveram propaganda irregular antecipada e autopromoção, com utilização de adornos que os identificaram como integrantes do Conselho, procedimento esse vedado pelo art. 35 do Código Eleitoral;

- que os candidatos, na condição de conselheiros, distribuíram máscaras a vários enfermeiros em diversas unidades de saúde;

- que tais condutas claramente se confrontam com o Código Eleitoral.

Ao final, pediu a procedência do recurso para que a Chapa 1 do Q I seja excluída do processo eleitoral.

DAS CONTRARRAZÕES

A Chapa 1 do Q I apresentou contrarrazões, tempestivamente, alegando, em síntese, as seguintes razões:

- que de fato o Coren-PB encaminhou máscaras de proteção para doação aos profissionais de enfermagem do estado da Paraíba;

- que a compra e distribuição das máscaras é um programa do Cofen executado no país inteiro, sendo essa distribuição sido feita pelos conselheiros em um verdadeiro mutirão para que pudessem chegar a tempo para utilização dos profissionais;

- elencou calendário de distribuição, com o primeiro lote sendo entregue no dia 28 de abril, com um quantitativo total de 19.920 máscaras, sendo absolutamente impossível a presidente promover essa distribuição sozinha, considerando suas responsabilidades profissionais e as atribuições como presidente;

- que dos 14 conselheiros do plenário, cinco estão afastados para exercício de atividades, algumas de natureza política como candidatos às eleições gerais do país,



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

motivo que justifica o envolvimento dos conselheiros ainda em exercício para promover a ações político-representativas.

Ao final, requereu que o recurso seja considerado totalmente improcedente.

PRONUNCIAMENTO GTAE

No mérito, se pronuncia o GTAE pela improcedência das alegações recursais considerando que os fatos apresentados não constituem propaganda irregular ou de autopromoção.

A distribuição de equipamentos de proteção individual pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, adquiridos pelo próprio Conselho Federal de Enfermagem, não pode ser visto como promoção pessoal com conseqüente vantagem eleitoral. Uma vez adquiridos, precisavam ser distribuídos face à pandemia que ainda grassa entre as populações de nossos estados, e certamente por meio dos representantes do Conselho.

A distribuição das máscaras não poderia esperar o fim das eleições, a proliferação rápida, danosa e muitas vezes letal do vírus exigiu medidas urgentes de proteção aos profissionais de enfermagem. E foi o que os Regionais fizeram ao receber os equipamentos comprados pelo Cofen e encaminhados para distribuição imediata.

Ao entender do GTAE os Conselhos Regionais, na distribuição das máscaras, apenas deram cumprimento a um programa altruístico do Cofen e, portanto, de altíssimo relevo eis que teve por objetivo a defesa da saúde e da vida dos profissionais da enfermagem.

Certamente se o Regional tivesse esperado o fim das eleições para promover a distribuição das máscaras, evitando assim a acusação de autopromoção, seus dirigentes estariam sendo responsabilizados pela inércia, com acusações graves por não contribuírem com a defesa da saúde dos profissionais de enfermagem da linha de frente ao combate da pandemia.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Por outro lado, importa esclarecer face o resultado das eleições o presente recurso apresenta-se, agora, absolutamente inócuo, uma vez que a chapa impugnada não logrou vitória no pleito, o que reflete a sua completa perde de objeto.

CONCLUSÃO

Assim, pelas razões nela expostas, o GTAE conhece do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2020.

Enf. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador do GTAE/COFEN
Portaria 074/2020

Enf. Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos
Membro

Alberto Jorge Santiago Cabral
ASSLEGIS

Enf. Dra. Valdelize Elvas Pinheiro
Membro